

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948 - 2018: SETENTA ANOS

Lucia Maria Beloni Corrêa Dias

Bacharel em Direito pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Contemporâneo pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos. Pós - Graduada pela Escola da Magistratura do Trabalho e em Ciência Política. Foi professora de Direito Processual Penal da PUCPR e conselheira penitenciária do Estado do Paraná. Conselheira Editorial da ESA/PR. Atualmente é Corregedora Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Juliana Perelles

Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduada pela Universidade Gama Filho e Master of Laws - LLM, in International Law pela London Metropolitan University.

Resumo: O presente artigo se propõe a compreender a posição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentro do sistema global de proteção dos direitos humanos, como precedente histórico e respectiva força jurídica.

Palavras- chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas; Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1. Introdução.

O objetivo do direito é criar um sistema que assegure valores, tais como dignidade humana, segurança e liberdade, e neste aspecto a partir da Segunda Guerra Mundial houve o desenvolvimento do chamado direito internacional dos direitos humanos, implementado por uma série de instrumentos, tais como tratados e convenções.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, que em 2018 completa setenta anos, foi adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU, e se aplica a comunidade internacional, com o conceito de que os direitos humanos e valores de cunho universal devem ser respeitados pelos Estados.

Trata-se de um dos mais importantes instrumentos internacionais, o qual inaugurou a dimensão humana dos direitos no amplo sistema global de proteção de direitos humanos.

Desde então, as nações progrediram na esfera de proteção dos direitos humanos, mas muito ainda precisa ser feito para se alcançar a dignidade da pessoa humana, sendo que este artigo pretende contribuir para destacar a importância histórica e jurídica da Declaração Universal, como modelo de ideal para a realização de valores humanos.

Logo, o presente artigo se propõe a compreender a posição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentro do sistema global de proteção dos direitos humanos, como precedente histórico, e respectiva força jurídica.

2. Dos Direitos Humanos

Sob os auspícios da Declaração Universal, indivíduos têm direitos: direitos humanos, em razão de sua condição de pessoa humana, pois essenciais a sua integridade e dignidade.

Neste sentido, observa Flavia Piovesan:

“A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoas é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado

nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência a determinada raça (raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos”.¹

Logo, todas as espécies de direitos humanos derivam da inerente dignidade da pessoa humana.

E mesmo sendo tais direitos humanos efetivados pelo sistema legal nacional, as fontes de tais direitos provem do direito internacional dos direitos humanos, que se consubstanciam em resoluções, tratados, acordos e pactos, sendo facultada a adesão aos Estados.

Portanto, as obrigações assumidas pelos Estados em instrumentos que tratam de direitos humanos na esfera internacional vem a refletir no sistema legal doméstico, mas continuam a ser obrigações de direito internacional.

Ademais, a natureza universal do espírito humano faz com que em relação aos direitos humanos se vislumbre um mesmo padrão de ideal, pois os indivíduos em todo o mundo, mesmo que inseridos em diferentes culturas, desejam liberdade e proteção.

1 Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 204.

Nas palavras de Rosalyn Higgins:

“Eu acredito, de verdade, na universalidade do espírito humano. Indivíduos em todos os lugares querem essencialmente as mesmas coisas: ter comida e abrigo suficiente; ter liberdade de expressão; de praticar sua religião ou de se abster de ter uma crença religiosa; de não se sentir ameaçado pelo estado; saber que não vai ser torturado, ou preso sem acusação, e se acusado, que vai ter um julgamento justo. Eu acredito que não há nada nestas aspirações que sejam dependentes da cultura, ou religião, ou do estado de desenvolvimento”.²

Nos anos que se seguiram ao pós-guerra, havia a posição de que o tratamento dos indivíduos de uma nação era uma questão doméstica, na qual nem outros estados ou organismos internacionais poderiam interferir.

Com o passar dos anos os estados soberanos concordaram com obrigações de direito internacional para prover o respeito aos direitos humanos, e atualmente a sua implementação segue um padrão internacional de valores universais.

Nesse sentido a Declaração Universal é a fonte primária de padrões universais de direitos humanos, fonte de direitos inalienáveis e indivisíveis que decorrem da própria natureza humana.

² Rosalyn Higgins, *Problems and Process: International Law and How We Use It*, p. 97.

3. A Declaração Universal como Precedente Histórico

Para que os direitos humanos tivessem alcance internacional houve uma redefinição do conceito de soberania nacional e do status do indivíduo, que passou a ser considerado sujeito de direitos universais.

Tal mudança é percebida com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, concebida para a manutenção da paz internacional, sendo também o principal órgão do sistema global de proteção aos direitos humanos.

A denominada Carta das Nações Unidas é o documento inicial que deu origem ao sistema ONU, elaborada por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas, aberta para assinatura em junho de 1945 e ratificada pelo Brasil em setembro do mesmo ano.

A Carta das Nações estabelece compromissos gerais de direitos humanos, sendo que os Estados membros se comprometem:

“a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de

tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”.

Como propósito das Nações Unidas a Carta elenca *“conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”*.

Após a criação da ONU e a edição da Carta das Nações Unidas, foi assinada pelos Estados-membros a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a qual completara 70 anos neste ano de 2018.

A Declaração Universal obteve 48 votos a favor e 8 abstenções: Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, África do Sul, União Soviética, Ucrânia, e Iugoslava. Dois estados membros, Honduras e Iêmen estavam ausentes.

Conforme informa Hilary Charlesworth:

“as razões para abstenção ao voto foram variadas: a União Soviética via a Convenção como inválida sob o argumento de que esta não se aplicava a uma sociedade, como a União Soviética, onde ‘o Estado e os indivíduos estavam em harmonia um com o outro e seus interesses coincidiam’ (citado em Mor-

sink p. 22). Outros Estados comunistas criticaram a falha da Convenção por condenar explicitamente o nazismo e o facismo. A Arábia Saudita se absteve porque a Convenção reconhecia que homens e mulheres têm iguais direitos para se casar (artigo 16) e o direito de mudar de religião (artigo 18), este último direito introduzido por iniciativa de Charles Malik. A África do Sul resistiu a Convenção em razão das implicações para o sistema do apartheid, ou do desenvolvimento em separado de grupos raciais, então recentemente introduzido”.³

Outro debate por ocasião da aprovação do projeto da Declaração foi se o documento deveria simplesmente enunciar direitos humanos, ou se seria possível conter instrumentos para sua efetiva implementação, e ainda, se o documento deveria ser apresentado na forma de resolução ou tratado. Ao final, prevaleceu que o texto trataria de dispositivos no tocante a definição de direitos humanos, sem qualquer previsão de medidas coercitivas de concretização de direitos.⁴

Ademais, a Declaração foi aprovada como resolução da Assembleia Geral, pois se fosse apresentada nos moldes de um tratado não teria adesão necessária dos Estados, diante das particularidades do momento histórico pós-guerra e da amplitude inédita dos direitos nela elencados.

3 Hilary Charlesworth, *Universal Declaration of Human Rights (1948)*. Oxford Public International Law ([HTTP://opil.ouplaw.com](http://opil.ouplaw.com)). Oxford University Press, 2015.

4 Hilary Charlesworth, *Op. Cit*, [HTTP://opil.ouplaw.com](http://opil.ouplaw.com)

Desse modo, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o primeiro documento do sistema global que contem um rol de direitos, distribuídos nas categorias civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, muitos dos quais, foram a inspiração dos direitos fundamentais hoje constantes das cartas constitucionais de diversas nações, notadamente na nossa Constituição do Estado Democrático de Direito de 1988.

No catálogo, então inédito de direitos universais, estão contidos, o direito a vida; direito a liberdade; direito a segurança; proibição de escravidão; a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante; direito de ser reconhecido como indivíduo e a igualdade de proteção perante a lei; direito ao devido processo legal, seja na esfera civil ou criminal; direito a presunção de inocência; direito de não ser arbitrariamente preso, detido ou exilado; direito a não interferência na vida privada e na família; direito à liberdade de locomoção; direito de procurar e gozar de asilo em outros países quando vítima de perseguição; direito a uma nacionalidade; direito de homens e mulheres de contrair matrimônio; direito a propriedade.

E prossegue o rol de direitos compreendidos na Declaração: direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; direito a liberdade de reunião e associação pacífica; direito de participar do governo; direito a segurança social e em geral os direitos econômicos, sociais e culturais; direito ao trabalho, inclusive a isonomia salarial; direito ao

repouso e ao lazer; direito a um adequado padrão de vida que assegure saúde, alimentação, vestuário, habitação; direito à educação; direito de participar da vida cultural; e direito a uma ordem social e internacional que conduza a realização dos direitos.

Hoje ao contemplarmos em retrospecto a importância da Declaração Universal, temos que esta foi a influência e fundamento para que inclusive fossem assegurados os direitos e liberdades fundamentais previstos na Magna Carta de 1988, que acaba de completar 30 anos.

Inúmeros avanços já foram alcançados, contudo ainda vivemos em tempos de crise, com desafios a serem enfrentados no tocante a existência de diversas violações e desrespeito aos direitos da pessoa humana.

Emanam ainda dos direitos previstos na Declaração de 1948, os direitos elencados formalmente em tratados, especialmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos instrumentos adotados por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, e ratificados pelo Brasil em janeiro de 1992.

Ademais a Declaração Universal é fundamento de outros tratados internacionais de direitos humanos do sistema ONU ratificados pelo Brasil, tais como: Convenção para a Prevenção e Repressão de Genocídio, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou

Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Desse modo, diante de toda a sua influência no sistema global, a Declaração Universal de 1948, ao completar 70 anos, mantém sua importância histórica, como documento essencial na proteção dos direitos humanos universais.

4. A força jurídica da Declaração Universal

Sem dúvida, o significado histórico, ético e moral da Declaração Universal é único, por se tratar do primeiro catálogo de direitos dos indivíduos a orientar o caminho de evolução da humanidade.

Apesar de suas disposições refletirem em cartas constitucionais e na legislação das mais diversas nações, bem como a fundamentar e dar origem a diversos outros tratados internacionais de direito humanos, sua força jurídica ainda não teve uma delimitação clara na comunidade internacional e no direito interno dos estados membros, inclusive no Brasil.

Tal fato se deve por não ser a Declaração Universal um tratado, pois adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas nos moldes de resolução.

Importante observar que desde o início de criação do direito internacional os estados tem dois principais métodos para criar normas vinculantes, quais sejam, os tratados e o costume.

Os tratados, em sentido amplo, são incorporados ao direito interno com força vinculante diante da observância de procedimento próprio, já o costume adere na qualidade de evidência da pratica geral aceita como direito.

Quanto, a então natureza da Declaração Universal, declarou Eleanor Roosevelt representante da Comissão de Direitos Humanos da ONU e dos Estados Unidos, por ocasião da elaboração do texto:

“Ao aprovar a declaração hoje, é de fundamental importância ter clara as características básicas do documento. Ele não é um tratado; ele não é um acordo internacional. Ele não pretende ser um instrumento legal ou que contenha obrigação legal. É uma declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades, que será selada com a aprovação da Assembleia Geral pelo voto de seus membros, e para servir como um padrão de realização para os povos de todas as nações”.⁵

Portanto, verifica-se que naquele momento, a Declaração nasceu na forma de uma resolução sem força jurídica obrigatória, mas com o passar dos anos, e em razão de

5 Hurst Hannum, The UDHR in National and International Law. Disponível em: <https://cdn2.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/125/2014/04/16-Hannum.pdf>

sua relevância e adoção pelas nações, outras interpretações quanto ao seu valor jurídico começaram a se definir.

Dentre as atuais interpretações quanto a sua força jurídica temos em resumo duas principais posições: a que defende sua natureza tão somente de documento histórico sem força jurídica vinculante, por se tratar de uma resolução e não de tratado com força de lei; e outra que, em razão de sua interrelação com a Carta das Nações Unidas e por sua influencia e adoção nos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, sustenta que a Declaração Universal passou a integrar o direito costumeiro internacional, tendo adquirido força jurídica obrigatória e vinculante.

Flavia Piovesan dedica especial atenção ao assunto ao indicar que a interrelação da Carta das Nações Unidas com a Declaração, e sua constante adoção, fez com que a mesma tenha também força jurídica vinculante, assim expondo:

“Para esse estudo, a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos”.⁶

Outro argumento que dá validade a aceitação de sua forma jurídica vinculante, é que a denominada Carta Inter-

6 Flávia Piovesan, *Op. Cit.*, p. 213.

nacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal, e pelos dois Pactos Internacionais (direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais) e seus respectivos protocolos, compõem um conjunto de normas e princípios indivisíveis.

Segundo explica Andre de Carvalho Ramos:

“Na época a doutrina consagrou o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” (Internacional Bill of Rights) fazendo homenagem as chamadas Bill of Rights do Direito Constitucional e que compreende o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; (iii) Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.

O uso do termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” também implicava o reconhecimento de que os dois Pactos não poderiam ser interpretados desconectados da DUDH, o que deu sistematicidade à proteção dos direitos humanos internacionais”⁷.

Logo, os direitos reconhecidos na Declaração Universal, por se tratarem de preceitos amplamente aceitos e aplicados, ainda que o documento tenha sido editado na forma de resolução, são considerados universais e tem força jurídica, diante de sua continua aplicação no direito internacional dos direitos humanos.

7 Andre de Carvalho Ramos, Curso de Direitos Humanos, p. 155.

Portanto, um sistema legal eficaz de proteção aos direitos humanos, se perfaz pela implementação plena dos princípios e direitos elencados na Declaração Universal, bem como pela aceitação de sua força jurídica obrigatória e vinculante, pois este importante instrumento, se mantém jovem em seu propósito, ao espelhar um símbolo e ideal de realização de valores humanos universais.

5. Conclusão

Os setenta anos da Declaração Universal representam uma oportunidade para que mais uma vez se ressalte sua contribuição inestimável para a evolução do respeito à dignidade da pessoa humana.

O Brasil aderiu ao sistema global da ONU de proteção aos direitos humanos desde o princípio, e participa dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, e assim temos que ter um olhar otimista para as conquistas e avanços.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se trata do precedente histórico, ético e moral, sendo o fundamento de todo o sistema internacional de direitos humanos.

Seu efeito se faz sentir ainda na Constituição Federal de 1988, que conta com inúmeras normas constitucionais de proteção dos direitos humanos, os quais se encontram enunciados na Declaração Universal.

A Declaração Universal deu origem ainda a outros acordos internacionais com força obrigatória ratificados pelo Brasil, que expandiram os direitos nela contidos, incluída a recente Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008.

Em suma, a Declaração além de seu significado histórico, por ter relevante função de declarar direitos e sedimentar princípios que regulam as normas internacionais de direitos humanos, tem força ativa vinculante e se mantém como base jurídica de todo o sistema.

Como bem ressalta Norberto Bobbio o problema dos direitos humanos na atualidade *“não é mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los”*.⁸

Cumprе consignar que apesar da Declaração Universal não conter inicialmente a previsão de instrumentos próprios destinados a tornar compulsória sua aplicação, consta em seu artigo 8º que *“toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes, recurso efetivo para os atos que violem direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”*, o que demonstra que a conquista de direitos e sua proteção, dependem de constante evolução.

Em última análise, a Declaração Universal se mantém significativa na atualidade, ao enunciar direitos humanos universais incorporados em sua quase integralidade no

8 Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, p.25.

ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, por todos esses anos, ter sido o fundamento da codificação internacional na defesa dos direitos humanos.

Referências Bibliográficas

AMARAL JUNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Claudia (orgs.) *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n 446, dez. 1972.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASSESE, Antonio. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2002.

CHARLESWORTH, Hilary. *Universal Declaration of Human Rights (1948)*. Oxford Public International Law ([HTTP://opil.ouplaw.com](http://opil.ouplaw.com)). Oxford University Press, 2015.

HANNUM, Hurst. *The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law*, 25 Ga. J. Int'l & Comp. L. 287 (1996). Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol25/iss1/13>

_____. The UDHR in National and International Law. Disponível em: <https://cdn2.sph.harvard.edu/wp->

-content/uploads/sites/125/2014/04/16-Hannum.pdf

HIGGINS, Rosalyn. *Problems and Process: International Law and How We Use It!* London: Oxford University Press, 2003

MALCOLM, Evans D. *Blackstone's International Law Documents*. Fifth Edition. London: Blackstone Press Limited, 2001.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ *Temas de Direitos Humanos*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Andre de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.